



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5028979-44.2014.404.0000/SC
RELATOR : MARGA INGE BARTH TESSLER
SUSCITANTE : Juízo Substituto da 1ª VF de Florianópolis
SUSCITADO : Juízo Substituto da 4ª VF de Florianópolis
INTERESSADO : INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA
INTERESSADO : MARIA ISABEL DA SILVA
ADVOGADO : ARTUR GUEDES DA FONSECA MELLO
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de decidir acerca de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Substituto da 1ª Vara Federal em face do Juízo Substituto da 4ª Vara Federal, ambos de Florianópolis/SC, incidente verificado em sede de ação ajuizada inicialmente pelo rito ordinário objetivando seja reconhecido o direito à incorporação de quintos relativos ao exercício de função gratificada no período de 08.04.1998 a 04.09.2001.

Originariamente, a demanda foi proposta perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Florianópolis/SC que declinou da competência ao Juizado Especial Federal por entender que o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00), individualizado por autor, não alcança os sessenta salários mínimos fixadores da competência dos juizados.

Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal Cível, entendendo o Juízo ser absolutamente incompetente para processar e julgar o pedido, por implicar discussão da legalidade de ato administrativo decisório, porquanto a pretensão da parte autora pressupõe a desconstituição do ato que indeferiu o pedido objeto do Nº do Protocolo 1770, de 2012 (pp. 1-3 - OUT7 - evento 1), ato administrativo específico, de efeitos concretos e de caráter individual, suscitando o presente conflito de competência.

Nesta instância, o MPF opina pela declaração da competência do Juizado Especial Federal, tendo em vista que não se trata de anulação ou cancelamento de ato administrativo concreto e específico e eventual anulação/revisão/cancelamento de ato administrativo seria simples reflexo da procedência do pedido da autora, com o reconhecimento do direito à incorporação dos quintos.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

É o relatório.
Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei n.º 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na **competência** do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

Como bem destacado pelo MPF em seu parecer, *"no caso concreto, não existe propriamente um ato administrativo federal a ser anulado/cancelado, refere somente que houve resposta negativa de seu pedido de incorporação, havendo a autoridade administrativa decidido que "de acordo com a legislação vigente, a requerente não faz jus ao solicitado" (Evento 1 -OUT7).*

Portando, a presente demanda não busca anular ato administrativo em específico (pelo menos não consta nos autos do processo qual seria o ato a ser desconstituído), mas o reconhecimento de direito que acarretaria a modificação de atos administrativos, com a concessão da incorporação na sua remuneração quintos/décimos, em razão do exercício de função gratificada exercida enquanto em vigor a MP n.º 2.225-45/2001, para o qual foi nomeada através da Portaria 495-A, em 25.09.1995".

Ratificando o posicionamento acima externado, colaciono precedente deste Tribunal:

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara Federal Comum, em face do Juízo da Vara do JEF. É o relatório. Decido. O autor, servidor público, ajuizou ação ordinária objetivando a incorporação de quintos da gratificação do cargo de chefia que exerceu. Considerando que a hipótese dos autos não trata de anulação ou cancelamento de ato administrativo conforme prevê o art. 3º, §1º, III da Lei 10.259/01, prevalece a competência absoluta pelo valor da causa, do JEF. Ante o exposto, declaro competente o Juízo da Vara do JEF Cível. Diligências legais. (TRF4 5003301-95.2012.404.0000, Segunda Seção, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, juntado aos autos em 11/04/2012)





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Assim, cumpre o exame da causa ao Juízo do Juizado Especial.
Ante o exposto, reconheço a competência do Juizado Especial
Federal Cível.

Diligências legais.

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2014.



Documento eletrônico assinado por **SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7261420v2** e, se solicitado, do código CRC **836EAC06**.

